TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	693860/23
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE MARINGA
INTERESSADO:	ADRIELLE DE FREITAS DA SILVA, ANDRESSA DE FREITAS DA SILVA, APARECIDA DE LOURDES PAULICHI DO PRADO, CRENICE DE ALMEIDA ZANINELLO, ESTELINA LUIZA PAULICHI BRITO, GIOVANA APARECIDA DE MOURA RODRIGUES, IRMA BADOTTI FERREIRA (FALECIDO(A) EM 2022), JOÃO HELIO DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2000), JORGE APARECIDO SOSSAI, LUIZ ANTONIO PAOLICCHI (FALECIDO(A) EM 2011), MUNICIPIO DE MARINGA, OSMAR BENTO ZANINELLO (FALECIDO(A) EM 2004), PAULO EDUARDO FERREIRA, ROSELI HILDA DA CRUZ, ROSEMEIRE CASTELHANO BARBOSA, RUBENS WEFFORT, SAID FELICIO FERREIRA (FALECIDO(A) EM 2010), THERESA BELOSO PAULICHI (FALECIDO(A) EM 2020)
ADVOGADO / PROCURADOR	CÉSAR FRANCESCHI, EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, ERICKSON DIOTALEVI, EVANDRO RICARDO DE CASTRO, FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, GERALDO NILTON KORNEICZUK, LAERT MANTOVANI JUNIOR, LIA ELIZABETH ANASTACIO FARIA, LUCIENE RESENDE DO PRADO BERNABÉ, PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI, RAQUEL PEREIRA GONÇALVES ROSSATO, RUBENS MELLO DAVID, YUNES SAROUT
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 495/24 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração em Recurso de Revista. Secretaria da Fazenda de Maringá. Omissão. Pelo parcial provimento. Somente excluir trecho que trata de Irma Badotti Ferreira.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **ESPÓLIO DE SAID FELÍCIO FERREIRA**, ex-Prefeito do **MUNICÍPIO DE MARINGÁ**, em face do Acórdão n. 3135/23 – Tribunal Pleno (peça 340), que negou provimento ao Recurso de Revista n. 434941/22.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.496B

O processo original, de Tomada de Contas Extraordinária, referente aos exercícios de 1993 a 1996, identificou despesas com cheques sem a correspondente contraprestação. As irregularidades resultaram em um dano ao erário no montante de R$ 15.425.175,17. A equipe de auditoria indicou como responsáveis o Prefeito de Maringá à época, na gestão 1993/1996, e os agentes que ocuparam os cargos de Secretário da Fazenda, Diretor de Contabilidade e Finanças e Chefe da Seção de Finanças do Poder Executivo no mesmo período.

O feito foi julgado procedente por meio do Acórdão n. 2446/18-S2C, com a irregularidade das contas, com determinação de restituição de R$ 15.425.175,17, devidamente corrigido, solidariamente, por Said Felício Ferreira, Rubens Weffort, Osmar Bento Zaninello, Luíz Antonio Paolicchi, Jorge Aparecido Sossai, Rosemeire Castelhano Barbosa, João Hélio da Silva e Giovana Aparecida de Moura Rodrigues Valek, ao Município de Maringá.

O ESPÓLIO DE SAID FELÍCIO FERREIRA apresenta embargos alegando que a decisão embargada: i) deixou de analisar na íntegra o item 4.1 do Recurso de Revista, referente à inaplicabilidade da Lei Estadual n. 5.615/67[1], para fins sancionatórios; ii) não apreciou a íntegra do Prejulgado n. 1 do TCE-PR; e iii) não analisou a exigência da comprovação do dolo do ordenador de despesas para sua responsabilização. Aponta, também, erro de premissa, além de omissão, no que toca à legitimidade passiva de Irma Badotti Ferreira, viúva do Ex-Prefeito Said Felício Ferreira.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Apenas um dos pontos levantados pelo embargante merece guarida.

Primeiramente, o embargante aponta suposta existência de **omissão no Acórdão embargado pelo fato de deixar de analisar na íntegra o item 4.1 do Recurso de Revista, no qual consta o fundamento para a inaplicabilidade da Lei Estadual n. 5.615/67 para fins sancionatórios**. Argui que a eficácia do diploma retro mencionado nunca alcançou o patamar de norma

[1] Antiga lei orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.496B

integrativa dos comandos constitucionais dos arts. 71, VIII, da Constituição Federal, e 75, VIII, da Constituição Estadual.

Todavia, referido ponto restou apreciado pelo Acórdão embargado, conforme se pode constatar:

> O segundo ponto levantado pelo recorrente é acerca da incompetência desta Corte para determinar a restituição de valores ao erário. Sustenta que a Constituição Federal, tal qual a Estadual, exige que haja previsão em lei para a aplicação dessa sanção pelos tribunais de contas, a qual era inexistente ao tempo dos fatos, anteriores à vigência da Lei Estadual 113/2005. Assim, a questão não residiria na possibilidade jurídica do pedido (que de fato existe, tendo em vista que o ressarcimento do dano ao erário possui guarida constitucional), mas sim na ausência de competência desta Corte de Contas para a sua aplicação, uma vez que, à época dos fatos, tal sanção não tinha previsão na Lei Orgânica.
>
> Contudo, não assiste razão ao recorrente, pois a Lei Estadual n. 5.615/1967, antiga Lei Orgânica do TCE-PR, vigente à época dos fatos, em seu art. 19, preleciona: "Artigo 19 - Compete ao Tribunal: (...) XVI - fixar o débito do responsável". No seu art. 34, dispõe:
>
> (...)
>
> Na decisão acima transcrita é possível notar, inclusive, a diferenciação do fundamento da condenação ressarcitória em relação a atos praticados depois de 2005, e os praticados antes de 2005 (portanto, antes do advento da Lei Estadual n. 113/2005), os quais podem perfeitamente fundamentar-se na Lei Orgânica que antecedeu a atual.
>
> Assim, a legislação vigente à época autorizava a restituição de valores ao erário, bem como há precedentes de atuação do Tribunal de Contas a condenar os atores que fazem parte de seus processos a restituir o erário, de modo que não há que se acolher a preliminar levantada.

Assim, observa-se que resta bem fundamentada, não apenas a viabilidade de aplicação da Lei Estadual n. 6.515/67, como a possibilidade de condenação à devolução de valores, a qual se encontra autorizada através, também, de outros diplomas legais.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.496B

A jurisprudência desta Corte de Contas é clara neste sentido, conforme se verifica do Acórdão n. 2718/13-STP, exarado no Recurso de Revista n. 88288/12, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães:

> Quanto à alegada inaplicabilidade da Lei Complementar n.º 113/2005, observe-se que a única sanção aplicada no presente caso foi a condenação do responsável à devolução de recursos ao erário de Ibema.
>
> Tal poder sempre teve alçada constitucional, seja em virtude de previsão na Constituição Federal (art. 71, II e § 3.º), seja em virtude de previsão na Constituição do Estado do Paraná (art. 75, II e § 3.º). E, como bem destacado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução 1227/13, tal sanção "já estava incluída entre os poderes da Corte desde a entrada em vigor da Lei Estadual n.º 5.615/67, que antecedeu a Lei Complementar n.º 113/2005. Em seu art. 19, XVI, a Lei Estadual n.º 5.615/67 previa expressamente o poder de o Tribunal fixar o débito do responsável".

Deste modo, REJEITO os embargos quanto a este ponto.

A segunda alegação do embargante é a de que existiria suposta **omissão pois Acórdão embargado não analisa na íntegra o Prejulgado n. 1 do TCE-PR**, que deflagra a "impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados posteriores ou não à data de sua vigência."

Observe-se que, mais uma vez, o embargante argumenta que o Acórdão não analisou determinado assunto "na íntegra". Utiliza o termo em questão porque, na realidade, o Acórdão abordou todos os pontos aventados no Recurso de Revista, apenas não o fez da forma como almeja o embargante.

Destaco trecho da decisão embargada:

> Outrossim, o recorrente afirma que este Tribunal reconheceu no Prejulgado 1/TC a inviabilidade da Lei Estadual n. 5.615/67 apenar gestores.
>
> O Prejulgado 1/TC assim dispõe:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.496B

> "Pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da LC nº113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados posteriores ou não à data de sua vigência. Por maioria qualificada, contra o voto do relator, não aceitar a proposta de errata para retirar a menção ao Provimento nº 36/98-TC, do item II da Resolução nº 01/2006."

> A interpretação do recorrente não se revela acertada, uma vez que o Prejulgado retro transcrito se refere à inviabilidade de aplicação de multa a fatos anteriores a 15/12/2005, o que em nada se coaduna com a pretensão de ressarcimento de dano ao erário tratada no presente feito, a qual não apenas se revela viável, como encontra-se ancorada no texto constitucional.

Ademais, por mais que tenha abordado de forma ampla os dois primeiros pontos levantados pelo embargante, é imprescindível lembrar que o julgador pode se convencer com uma parcela do argumento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara no sentido de que o julgador não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Isto significa que o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões que são aptas a invalidar a conclusão adotada pela parte[2].

---

[2] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS NOS ANTERIORES RECURSOS ANALISADOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.
[...]
Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte.[2]
Não há, portanto, falar em omissão no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 619 do Código de Processo Penal.
Embargos declaratórios rejeitados.
(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 889.822/MG, Rel. Ministro Campos Marques, Quinta Turma, julgado em 21/03/2013, DJe 26/03/2013)
Frise-se que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a matéria posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC). Dessarte, merece ser repelida a tese de violação do art. 535 do CPC. (STJ, REsp n. 1210756/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 14/12/2010)
O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.
Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, Re. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.496B

A jurisprudência desta Corte de Contas segue a mesma trilha, conforme Acórdão n. 1637/20 – Tribunal Pleno.

Deste modo, conforme se denota de toda, o ordenamento pátrio consagra o princípio do livre convencimento motivado, de acordo com o qual o julgador é soberano na análise das provas produzidas nos autos, decidindo de acordo com sua convicção, desde que exponha de modo satisfatório e claro as razões de seu convencimento e emita sua decisão com fulcro nas leis e princípios.

Desta forma, REJEITO os embargos quanto ao ponto.

Outrossim, a terceira questão levantada pelo embargante é de que haveria **omissão e erro de premissa quanto à legitimidade passiva de Irma Badotti Ferreira**.

Nota-se que, de fato, o Recurso de Revista foi proposto em nome do ESPÓLIO DE SAID FELÍCIO FERREIRA, tendo sido, logo na sequência, juntado aos autos cópia do seu inventário.

Considerando que questão da legitimidade passiva de Irma Badotti Ferreira não foi objeto de alegação na petição de recurso de revista, sendo, entretanto, tratada no Acórdão embargado, verifico, de fato, a existência de erro de premissa.

Assim, ACOLHO os embargos somente quanto a este ponto, para extirpar do Acórdão o seguinte trecho da decisão:

> A primeira alegação do recorrente, feita em sede de preliminar, versa sobre a suposta ilegitimidade passiva de Irma Badotti Ferreira, viúva do exPrefeito de Maringá Said Felício Ferreira. Pelo fato de serem casados no regime de comunhão universal de bens, Irma seria somente meeira dos bens do espólio. Os bens que respondem a eventual ressarcimento são do monte partível, da quota que cabem aos herdeiros, não sendo a viúva sucessora dos bens. Todavia, o art. 1.667 do Código Civil é claro ao determinar que inclusive as dívidas dos cônjuges serão partilhadas quando do regime de comunhão universal de bens, conforme se infere: “O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.496B

> os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte".
>
> Assim, no regime de comunhão universal de bens, além da comunicação de todos os bens dos cônjuges, comunicam-se também as suas dívidas.
>
> Desse modo, não há que se falar em ilegitimidade passiva de Irma Badotti Ferreira.

Todavia, no que toca a **omissão referente a ilegitimidade de Said Felício Ferreira** em razão de ausência de base legal para responsabilizá-lo, a alegação não merece prosperar, pois, conforme já mencionado, é farta a enumeração de diplomas legais que amparam a viabilidade de responsabilização do ex-gestor.

Por fim, o último argumento levantado pelo embargante é a **omissão na análise da exigência da comprovação do dolo** do ordenador de despesas para sua responsabilização.

Em que pese a narrativa fática, de per si, já seja o suficiente para se vislumbrar a abordagem da questão da culpa grave e do dolo, elas foram também devidamente trabalhadas na fundamentação do Acórdão embargado.

Assim, não havendo a alegada omissão, REJEITO os embargos quanto ao ponto.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, **VOTO** pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo seu PARCIAL PROVIMENTO, unicamente para reconhecer o erro de premissa levantado pelo embargante, quanto à legitimidade passiva de Irma Badotti Ferreira, na forma da fundamentação. Para tanto, determino que seja extirpado do Acórdão embargado o seguinte trecho do item 2.1:

> A primeira alegação do recorrente, feita em sede de preliminar, versa sobre a suposta ilegitimidade passiva de Irma Badotti Ferreira, viúva do exPrefeito de Maringá Said Felício Ferreira. Pelo fato de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.496B

> serem casados no regime de comunhão universal de bens, Irma seria somente meeira dos bens do espólio. Os bens que respondem a eventual ressarcimento são do monte partível, da quota que cabem aos herdeiros, não sendo a viúva sucessora dos bens.
>
> Todavia, o art. 1.667 do Código Civil é claro ao determinar que inclusive as dívidas dos cônjuges serão partilhadas quando do regime de comunhão universal de bens, conforme se infere: "O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte".
>
> Assim, no regime de comunhão universal de bens, além da comunicação de todos os bens dos cônjuges, comunicam-se também as suas dívidas.
>
> Desse modo, não há que se falar em ilegitimidade passiva de Irma Badotti Ferreira.

No mais, diante da inexistência das omissões apontadas, mantém-se o Acórdão n. 3153/23-STP (peça 340), pelos seus próprios fundamentos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Conhecer os embargos de declaração e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, unicamente para reconhecer o erro de premissa levantado pelo embargante, quanto à legitimidade passiva de Irma Badotti Ferreira, na forma da fundamentação; para tanto, determinar que seja extirpado do Acórdão embargado o seguinte trecho do item 2.1:

> A primeira alegação do recorrente, feita em sede de preliminar, versa sobre a suposta ilegitimidade passiva de Irma Badotti

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.496B

Ferreira, viúva do exPrefeito de Maringá Said Felício Ferreira. Pelo fato de serem casados no regime de comunhão universal de bens, Irma seria somente meeira dos bens do espólio. Os bens que respondem a eventual ressarcimento são do monte partível, da quota que cabem aos herdeiros, não sendo a viúva sucessora dos bens.

Todavia, o art. 1.667 do Código Civil é claro ao determinar que inclusive as dívidas dos cônjuges serão partilhadas quando do regime de comunhão universal de bens, conforme se infere: “O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte”.

Assim, no regime de comunhão universal de bens, além da comunicação de todos os bens dos cônjuges, comunicam-se também as suas dívidas.

Desse modo, não há que se falar em ilegitimidade passiva de Irma Badotti Ferreira.

II - no mais, diante da inexistência das omissões apontadas, mantém-se o Acórdão n. 3153/23-TP (peça 340), pelos seus próprios fundamentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.496B